

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

MARÍLIA WANDEVELDE DOS SANTOS

**A (IN) ELEGIBILIDADE REFLEXA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE
NA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SOUSA
2016**

MARÍLIA WANDEVELDE DOS SANTOS

**A (IN) ELEGIBILIDADE REFLEXA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE
NA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Eleitoral e Constitucional.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

SOUSA
2016

MARÍLIA WANDEVELDE DOS SANTOS

**A (IN) ELEGIBILIDADE REFLEXA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NA
INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Conceito Final: 9,4

Aprovada em: 17 de Maio de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A melhor maneira de ser grato por tudo que as pessoas ao seu redor puderam fazer por você se dá por meio do reconhecimento, principalmente quando se propuseram a contribuir com sua formação, seja por meio do apoio emocional ou assistência nos momentos mais difíceis. A melhor maneira é lembrar quando se conquista os objetivos dos que nunca esqueceram de você.

Inicialmente, agradeço a Deus, que me acompanhou nessa trajetória sempre em meus pensamentos e preces, e foi por onde busquei forças para enfrentar o medo de ir morar em uma cidade longe das pessoas que amo.

Sou grata pela minha família, em especial meus pais, Cristina e Fausto – cujo apelido “Thin” já faz parte, praticamente, de seu nome -, por todo amor, apoio, carinho e, ainda, por se desdobrarem única e exclusivamente para garantir minha formação digna.

Em especial às minhas vovós: Dona Othília, por todos os mimos, auxílios das mais diversas formas, e por estar sempre presente em minha vida; Dona Zélia, pelo amor refletido nos cuidados que sempre teve comigo; Dona Angelita (*in memoriam*) e Dona Lídia (*in memoriam*) por me mostrarem que o laço afetivo vale tanto quanto o laço sanguíneo.

Sou grata, ainda, por meus padrinhos Sílvio e Socorro, os quais se puseram sempre presentes e preocupados com meu futuro profissional de maneira amorosa.

Dizem que os amigos verdadeiros são os irmãos que não tivemos. Assim, se faz mais do que comprovada esta teoria, pelo simples fato de que a distância física não abalou as amizades verdadeiras, tanto as que cultivei ao longo dos anos, quanto as que mantive desde criança.

Por isso, sou grata a todos aqueles que compreenderam pacientemente minha ausência física em vários momentos de suas vidas, em especial à Mirella (Miminha), Aline, Juliana, Emília (Pê), Fellini e Bruna pelos incentivos de todas as formas, além dos auxílios acadêmicos para amenizar os desesperos relativos às provas, trabalhos, estudos e tantas outras atividades as quais desnorteiam qualquer um.

Não poderia deixar de mencionar aqueles que se tornaram minha família em Sousa/PB, por toda assistência, e principalmente pelo convívio diário que só fez solidificar a amizade, em especial Rafael (Langa), por ouvir pacientemente meus problemas e aguentar meus estresses, todos os dias, desde o primeiro período da faculdade; Milena, Maynara, Concita e Maria Clara (Mco) que me acolheram quando mais precisei, sendo uma relação baseada em gargalhadas, companheirismo e apelidos; Rayra, minha conterrânea, que fez eu não perder o sotaque, nem esquecer do gosto musical inerente a qualquer pernambucano, me fazendo sentir como se estivesse em casa, diminuindo um pouco a saudade; Anderson, Walter e Aulleon, pelas conversas descontraídas e discussões acadêmicas, políticas e futebolísticas e tantos outros amigos que fizeram parte da minha vida no CCJS.

Agradeço ao meu Orientador Giliard Cruz, pela atenção, dedicação e paciência, por não medir esforços para que eu concluísse este trabalho de maneira satisfatória.

Por fim, nesta reta final de curso, que é quando as adversidades surgem e aumenta a tendência ao esmorecimento, agradeço a João, com quem tive a sorte de desfrutar da companhia de um, inicialmente amigo e, posteriormente, amor, o qual não poderia, indubitavelmente, deixar de citar. Sou grata pela sua presença, por todo auxílio e atenção dados, tendo se tornado indispensável em minha vida, o que também comprovou que a distância não minimiza o sentimento, fortalece-o.

Meu ideal político é a democracia, para que todo homem seja respeitado como indivíduo e nenhum venerado. (Albert Einstein)

RESUMO

As condições de elegibilidade permeiam a garantia de que haja a efetivação do regime democrático, uma vez que devem ser respeitadas as normas referentes ao cidadão que apresente interesse em legitimar-se passivamente, além da maneira ativa por meio do voto. Desse modo, não devem ser dissociadas das causas de inelegibilidades, por serem ambas essenciais, a fim de se respeitar a paridade de armas entre os candidatos no pleito eleitoral. De maneira específica, a inelegibilidade reflexa demonstra diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da hipótese na qual o cônjuge sobrevivente almeja perpetuar-se no âmbito político por meio de registro de candidatura após o falecimento do titular do cargo. O presente trabalho busca estudar o Direito Eleitoral com relação a necessidade de um posicionamento consolidado acerca da inelegibilidade reflexa por parentesco de esposa ou marido remanescente a partir das divergências doutrinárias e dos Tribunais, as quais remeteram à criação da Súmula Vinculante nº 18. Assim, objetiva-se avaliar alguns casos concretos no tocante à morte do Chefe do Poder Executivo no curso do mandato.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Elegibilidades. Inelegibilidade Reflexa. Cônjuge Supérstite.

ABSTRACT

The eligibility conditions pervade the assurance that there is actually a democratic regime, since the electoral rules must be respected by the citizen who wants to legitimate himself passively and actively by voting. Therefore, those should not be dissociated from the causes of ineligibility because they are both essential in order to respect the parity of arms between the candidates in the electoral campaign. Specifically, the reflexive ineligibility dictates various doctrinal and jurisprudential understandings about the hypothesis in which the surviving spouse aims to perpetuate itself in the political sphere through application register after the death of the office holder. This work aims to study the Electoral Law regarding the need for a consolidated position on the reflexive ineligibility of the remaining wife or husband, comparing doctrinal differences and the courts which ended with the creation of Binding Precedent 18. Then, our goal is to evaluate some specific cases concerning the death of the Head of the executive Branch during the term of office.

Keywords: Electoral Law. Eligibilities, Reflexive Ineligibilities, Surviving Spouse.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art - Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC/02 – Código Civil de 2002

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

RE – Recurso Extraordinário

Res. – Resolução

REspe. – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

SV – Súmula Vinculante

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	9
2.1	Da nacionalidade brasileira.....	10
2.1.1	Do brasileiro nato.....	11
2.1.1.1	Do critério <i>jus solis</i>	12
2.1.1.2	Do critério <i>jus sanguinis</i>	13
2.1.2	Do brasileiro naturalizado.....	15
2.2	Do pleno exercício dos direitos políticos.....	18
2.3	Do alistamento eleitoral.....	19
2.4	Do domicílio eleitoral na circunscrição.....	21
2.5	Da filiação partidária.....	22
2.6	Da idade mínima.....	23
3	CAUSAS DE INELEGIBILIDADES.....	25
3.1	Das inelegibilidades absolutas.....	26
3.1.1	Dos inalistáveis.....	27
3.1.1.1	Dos estrangeiros.....	27
3.1.1.2	Dos conscritos.....	28
3.1.2	Dos analfabetos.....	29
3.2	Das inelegibilidades relativas.....	31
3.2.1	Por motivos funcionais.....	31
3.2.2	Por motivos de parentesco.....	32
3.2.3	Das inelegibilidades infraconstitucionais.....	33
4	DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DA MORTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO CURSO DO MANDATO	41
4.1	Da inelegibilidade reflexa.....	41
4.2	Uma análise doutrinária do artigo 14, § 5º e § 7º da Constituição Federal.....	43
4.3	A (in) aplicabilidade da súmula vinculante nº 18 para o cônjuge supérstite em caso de morte do chefe do poder executivo no curso do mandato.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica busca estudar o Direito Eleitoral com relação à necessidade de um posicionamento consolidado acerca da inelegibilidade reflexa por parentesco de esposa ou marido remanescente a partir das divergências doutrinárias e dos Tribunais, os quais remeteram à criação da Súmula Vinculante nº 18. É importante avaliar alguns casos concretos no tocante à morte do Chefe do Poder Executivo no curso do mandato, bem como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade com enfoque na de maneira reflexa.

A relevância social e acadêmica é irrefutável. Com o auxílio da pesquisa bibliográfica, é possível despertar o senso crítico e estipular um posicionamento razoável desta realidade, expandindo o entendimento do pesquisador e ensejando o estudo aprofundado com relação aos efeitos extensíveis à população no tocante à escolha de representantes os quais se prestem merecedores do cargo pleiteado.

É importante destacar que, para a abordagem do presente estudo, operar-se-á da pesquisa documental direta, mediante a pesquisa bibliográfica, realizada por livros, revistas, monografias e artigos eletrônicos, bem como pesquisa jurisprudencial.

A partir dos estudos realizados, infere-se que o Direito Eleitoral disciplina matérias que sejam imprescindíveis à manutenção de procedimentos e normas referentes ao exercício da cidadania através do voto e estabelece a equidade entre a vontade popular e a atividade governamental. Desta feita, as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal vigente, as causas de inelegibilidade em Lei específica e a Súmula Vinculante nº 18 consubstanciam o entendimento da matéria em questão.

De tal forma, faz-se necessário expor que o intuito principal de se estabelecer a não violação do ordenamento jurídico, no que diz respeito à Lei Maior e à casuística exposta, é de evitar a manutenção de grupos familiares no poder, para que não haja a perpetuação de oligarquias modernas. Neste ínterim, para se executar um trabalho monográfico desvelado, será necessário organizá-lo em três capítulos.

O segundo capítulo deste trabalho refere-se às condições de elegibilidades expressas no art. 14, § 3º da Lei Maior e será composto por seis setores, sendo o primeiro sobre

nacionalidade brasileira, subdividindo-se em dois critérios importantes: o *jui solis* e o *jui sanguinis*; o segundo ponto trata sobre o brasileiro naturalizado, expondo como se dão as formas de naturalização; o terceiro refere-se ao alistamento eleitoral; o quarto sobre o domicílio eleitoral da circunscrição; o quinto expõe sobre filiação partidária; e o sexto relata sobre a idade mínima para se prestar a legitimidade passiva.

O terceiro capítulo será dividido em dois tópicos e disporá sobre as causas de inelegibilidade. O primeiro tópico exporá sobre as inelegibilidades absolutas e se subdivide para tratar separadamente sobre os inalistáveis e analfabetos, no qual dentro do que se referirá a inalistáveis, ocorrerá uma explanação acerca dos estrangeiros e dos conscritos. Desse modo, no segundo tópico discorrerá sobre as inelegibilidades relativas e, a partir delas, será feita outra divisão para analisar as que ocorrem por motivos funcionais, por motivo de parentesco e as legais.

O quarto capítulo será fragmentado em quatro sessões, as quais propõem a avaliação acerca da inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, diante da morte do chefe do poder executivo no curso do mandato. Assim, a primeira sessão refere-se à conceituação, classificação e avaliação da inelegibilidade reflexa. A segunda será realizada uma análise doutrinária dos parágrafos quinto e sétimo do artigo 14 da Constituição Federal. A terceira discorrerá acerca das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal. E a quarta fará referência à morte do Chefe do Poder Executivo no curso do mandato e a possibilidade de registro de candidatura do cônjuge supérstite para concorrer a mandatos seguintes.

Desse modo, pretende-se expor especificações relacionadas a casos concretos de maneira exemplificativa, a fim de comparar as situações nas quais são cabíveis a referida Súmula Vinculante, além de demonstrar a importância do meio interpretativo utilizado no ordenamento jurídico.

Os métodos de procedimento a serem utilizados serão o histórico, o comparativo e o funcionalista. Para a execução da pesquisa, será utilizado o método dedutivo-analítico e partir-se-á de uma compreensão geral das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, favorecendo a inelegibilidade reflexa do cônjuge supérstite. Operar-se-á da pesquisa documental direta, por meio de pesquisa bibliográfica, realizada por livros, revistas, monografias e artigos eletrônicos, bem como pesquisa jurisprudencial.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

De acordo com José Jairo Gomes (2015), o Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público que disciplina procedimentos e normas referentes ao exercício da cidadania através do processo de escolha dos seus representantes por meio do voto, estabelecendo a equidade entre a vontade popular e a atividade governamental. Permite, assim, que tanto o cidadão exerça a sua capacidade ativa, por meio do sufrágio popular, quanto à passiva que é o direito de pleitear um cargo eletivo. Entretanto, tal direito sofre limitações, visto que o interesse público não permite defeitos com relação à representatividade, pois o destino da sociedade encontra-se em posse dos eleitos democraticamente. Acerca dessas condições de elegibilidade José Jairo Gomes afirma:

O substantivo feminino, elegibilidade, retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos. (GOMES, 2015, p. 151).

Percebe-se, assim, que é primordial a existência de normas que regulamentam o direito do cidadão, para que este atenda às condições básicas de qualificação, de maneira a se encaixar as necessidades que demandam cargos de relativa importância. Dessa forma, faz-se necessário analisar os requisitos que o cidadão deve preencher para disputar e assumir um cargo eletivo. A Constituição Federal de 1988 lista as referidas condições, em seu artigo 14, § 3º, quais sejam: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima.

2.1 Da nacionalidade brasileira

É mister, inicialmente, compreender que o primeiro requisito a ser observado com relação à nacionalidade brasileira é de que, em regra, os cidadãos nascidos no Brasil, ainda, que apresentem filiação estrangeira, e os naturalizados podem votar e serem votados. Conceitua o constitucionalista Alexandre de Moraes:

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos. (MORAIS, 2003, p. 194)

Além disso, é necessário entender alguns significados importantes relacionados à nacionalidade. Nesse sentido, leciona Pedro Lenza (2014) que: povo, que é o conjunto de pessoas ligadas juridicamente à nacionalidade formando um Estado; a população, que se estende aos habitantes de uma localidade e abrange tanto os estrangeiros quanto os nacionais; a nação, a qual engloba um numeroso grupo de pessoas que são ligadas histórico, cultural, linguístico e economicamente; e, por fim, cidadão que compreende como sendo o brasileiro nato ou naturalizado detentor de direitos políticos.

A partir do art. 12 da Lei Maior, o autor supracitado classifica a nacionalidade em dois tipos: a primária ou originária, a qual se baseia a partir do nascimento do indivíduo dentro do espaço territorial brasileiro utilizando o critério *jus solis*, a consanguínea, ou denominada *jus sanguinis*, ou ambas, no sentido de que tanto a *jus solis* quanto a *jus sanguinis* podem ser utilizadas de maneira a complementarem-se; e a secundária, que é assegurada por meio de critério de vontade, realizada após o nascimento, conhecida como naturalização. Há uma exceção que merece destaque, uma vez que se trata da nacionalidade portuguesa, cujo embasamento encontra-se na Resolução do TSE nº 21.538/03, em seu art. 51, §4º. Leia-se:

Art. 51 § 4º da Resolução do TSE: A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72). Dec. nº 3.927/2001: Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, cujo art. 78 revoga a Convenção

sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses regulamentada pelo Dec. nº 70.391/72. O art. 17, item 3, do tratado dispõe: O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade. (RESOLUÇÃO 21.538 DO TSE, 2003)

Logo, os portugueses na situação supracitada findam por terem os mesmos direitos políticos inerentes aos brasileiros naturalizados dispostos no art. 12 da Lei Maior. Esclarece, ainda, José Jairo Gomes (2015) que a comprovação da nacionalidade se dá por meio de alistamento eleitoral, não sendo esta prova exigida por ocasião de candidatura.

2.1.1 Do brasileiro nato

Vale reiterar, que, tem-se por brasileiro nato aquele indivíduo nascido em território brasileiro, como já dito, sendo de filiação estrangeira ou não, desde que, quando estrangeiros, não estejam à serviço de seu país de origem; os nascidos no exterior cuja filiação seja brasileira e os pais estejam a serviço do Brasil, sendo este serviço prestado a entes da Administração direta e indireta, desde que ajam em detrimento do interesse público. Os registrados em repartição brasileira ou, ainda, os que retornem a moradia no país após atingida a maioridade, como exposto no art. 12, I da Constituição Federal vigente. Complementa, ainda, Gilmar Ferreira:

A expressão “a serviço do Brasil” há de ser entendida não só como a atividade diplomática afeta ao Poder Executivo, mas também como qualquer função associada às atividades da União, dos Estados ou dos Municípios ou das autarquias. (MENDES, 2012, p. 957).

Ressalta-se, que, como regra, a partir do art. 12, inciso I, o Brasil adotou o critério *jus solis*, caracterizado como sendo qualquer pessoa nascida em território brasileiro, mesmo que de países estrangeiros, não estando estes a serviço do país de origem. No entanto, ensina Lenza (2014) que podem existir situações, as quais sejam utilizadas outras particularidades, de maneira concomitante. Além disso, o autor continua afirmando que há o critério *iuis sanguinis*, o qual delimita a naturalidade brasileira a todo aquele que seja descendente de

nacionais, independentemente do local que veio a nascer.

2.1.1.1 Do critério “*jus solis*”

Já é sabido que o critério adotado pela Constituição Federal vigente é o do *jus solis* ou *iuis soli*, o qual expõe que basta, apenas, o indivíduo nascer dentro dos limites territoriais do país para que seja considerado brasileiro nato, independentemente de qual seja a nacionalidade de sua filiação. Para adoção de tal critério é necessário entender o que é território, assim, veja-se a conceituação trazida pelo jurista Alexandre de Moraes:

O território nacional deve ser entendido como as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e as aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros. (MORAIS, 2012, p. 216)

O autor acima expõe, de maneira sucinta, seu pensamento com relação a territorialidade. Ainda nesse sentido, Pontes de Miranda esclarece:

Na concepção de Pontes de Miranda, consideram-se natos os nascidos a bordo de navio ou aeronave de bandeira brasileira quando estiverem em espaço neutro. Ao revés, se o nascimento ocorre em espaço submetido à soberania de outro Estado, não há falar em nacionalidade brasileira, ainda que se cuide de navio ou aeronave do Governo brasileiro. (MIRANDA *apud* MENDES, 2012, p. 957)

Após examinar as lições dos autores acima transcritas, pode-se concluir que os limites geográficos não se restringem apenas às fronteiras, sendo considerado como território pertencente à República Federativa do Brasil os locais, as embarcações ou as aeronaves que estejam a serviço do interesse público do país.

De maneira a compreender o critério *jus solis*, esclarece Pedro Lenza:

Ius solis (art. 12, I, "a"): qualquer pessoa que nascer no território brasileiro (República Federativa do Brasil), mesmo que seja filho de pais estrangeiros. Os pais

estrangeiros, no entanto, não podem estar a serviço de seu país. Se estiverem, o que podemos afirmar é que o indivíduo que nasceu em território brasileiro não será brasileiro nato. Se será nacional de seu país, não sabemos. Devemos analisar, e sempre, as regras do direito estrangeiro. (LENZA, 2014, p. 1209)

O autor expõe uma situação e, a partir dela, pode-se entender que, em regra, tal critério se baseia na territorialidade, uma vez que se o indivíduo nasce nos limites geográficos territoriais do Brasil, torna-se brasileiro nato, independentemente se seus genitores forem de origem estrangeira. Porém, na situação de os pais estarem a serviço do país de origem, seja para resolução que questões diplomáticas ou qualquer outra atividade neste sentido, não será o filho considerado brasileiro nato, mesmo tendo este nascido em território brasileiro.

2.1.1.2 Do critério “*jus sanguinis*”

Apesar de a Lei Maior tratar do tema de maneira conjunta, sendo classificado o critério como misto – *jus solis* junto com o *jus sanguinis* – por questões didáticas é necessário, de início, tratá-los separadamente, com o intuito de facilitar o entendimento. A partir dos ensinamentos de Lenza (2014), dispõe a referida característica de nacionalidade, que, para ser considerado brasileiro nato pode, como o nome já afirma, considerar a descendência do indivíduo, uma vez que seus pais apresentem nacionalidade brasileira, este será, assim, brasileiro nato, independentemente do local onde vier a nascer. A Constituição Federal demonstra em um rol taxativo no art. 12, inciso I, as particularidades para que o *jus sanguinis* seja aplicado. Observe-se:

Assim são brasileiros natos: os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (*ius soli*); os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (*ius sanguinis* + critério funcional); os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (*ius sanguinis* + critério residencial + opção confirmativa). (MORAIS, 2012, p. 215)

A alínea “c” deste mesmo artigo 12 da Carta Política expõe a situação de que são brasileiros natos:

Art. 12, I, c. Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007, ficou decidido que é necessário o registro em unidade Consular brasileira no estrangeiro o nascimento da criança, sendo esta brasileira nata, consagrando, dessa forma, a importância de tal procedimento para o estabelecimento do critério *jus sanguinis* no ordenamento constitucional brasileiro.

Existem outras situações as quais se utiliza o critério consanguíneo combinado com outra ação confirmativa necessária para que vigore a naturalização. Desse modo, explica Pedro Lenza:

Ius sanguinis + serviço do Brasil (art. 12, I, "b"): e se o nascimento se der fora do Brasil? Serão considerados brasileiros natos os que, mesmo tendo nascido no estrangeiro, sejam filhos de pai ou mãe brasileiros e qualquer deles (o pai, a mãe, ou ambos) esteja a serviço da República Federativa do Brasil (administração direta ou indireta). (LENZA, 2014, p. 1209)

No caso em tela, o autor expõe a utilização do critério consanguíneo quando houver nascimento de filho de pais brasileiros, podendo estes serem natos ou naturalizados, uma vez que a Lei Maior titula como brasileiros, fora do país, fazendo-se necessário que eles, estejam no estrangeiro por motivo de atividade relacionada à administração pública direta ou indireta, ou seja, a serviço da República Federativa do Brasil. Sendo assim, o filho nascido nesta situação é considerado brasileiro nato.

Continua, ainda, Lenza:

Ius sanguinis+registro (art. 12, I, “e”, primeira parte): e se o nascimento não ocorrer no Brasil, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira (natos ou naturalizados) e os pais não estiverem a serviço do país? Ex.: Maria, em férias no Japão, tem o seu filho em Tóquio. Pergunta-se: o filho de Maria será considerado japonês? Depende da regra daquele país. E brasileiro? Nesse caso, corrigindo a imperfeição trazida pela ECR n. 3/94, a EC n. 54/2007 (fruto de conversão da denominada “PEC dos brasileirinhos apátridas”), resgatando a regra anterior, estabeleceu a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira originária pelo simples ato de registro em

repartição brasileira competente e, assim, resolvendo um grave problema dos apátridas. (LENZA, 2014, p. 1209)

A situação acima, apesar de parecida com a anterior, uma vez que a mãe ou os pais são brasileiros - natos ou naturalizados, e o nascimento do filho ocorreu no exterior, o primeiro caso se diferencia do segundo pelo fato de neste os pais não estarem no exterior a serviço do Brasil. Assim, para que a criança não corra o risco de se tornar apátrida, permite o ordenamento jurídico brasileiro que os genitores registrem o nascido em repartição brasileira situada no país estrangeiro onde se encontra, tornando-se, assim, brasileiro nato.

Em outro ponto, Lenza (2014) instrui que há outra possibilidade para se adquirir a nacionalidade brasileira, a qual ocorre quando o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, podendo ambos serem natos ou naturalizados, não estando a serviço do Brasil, vier residir no País e optar pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, após tornar-se maior de idade, podendo ser denominada de nacionalidade potestativa, sendo realizada por meio de expressa vontade do filho.

A referência do autor com relação a nacionalidade potestativa, a qual pode ocorrer na situação em que o filho de pais brasileiros ou mãe brasileira, posteriormente, venha a residir no Brasil, mesmo que tenha nascido no exterior. Tal nacionalidade se dá quando o filho, por vontade própria, decide se tornar brasileiro após a mudança de país, obtendo ambas as nacionalidades, podendo o registro ser feito a qualquer tempo após atingir a maioridade, ressaltando-se que, neste caso, os pais não estavam a serviço do país quando o ele nasceu.

2.1.2 Do brasileiro naturalizado

É sabido que a outra forma de se obter a nacionalidade ocorre com o preenchimento dos requisitos legais elencados no artigo 12, II, da nossa Carta Magna, por meio de ato voluntário. Assim, ressalta-se que podem obter a naturalização: o estrangeiro de qualquer país adquirente da nacionalidade na forma da lei que residirem no País por 15 anos consecutivos e livres de condenações penais; os que vierem a residir no Brasil por um ano ininterrupto, cuja origem seja de países de língua portuguesa e idôneos moralmente; e os apátridas.

Segundo Bonfá (2008), a naturalização pode ser considerada como uma espécie de obtenção de nacionalidade de maneira secundária, podendo ser expressa ou tácita. A naturalização tácita, ou também chamada de grande naturalização, ocorreu na vigência da constituição de 1891, cujo período histórico brasileiro era de recebimento de um número relevante de estrangeiros por meio do fluxo migratório, os quais se viam interessados em residir no País em busca de emprego e melhores condições de vida.

Porém, atualmente, a Lei Maior configura, apenas, a naturalização expressa, podendo esta se dividir entre ordinária e extraordinária. A ordinária, prevista no art. 12, II, “a”, abrange os estrangeiros que não são de origem de países de língua portuguesa, devendo estes preencherem os requisitos do art. 112 do Estatuto dos Estrangeiros – Lei 6815/90 e os originários de países de língua portuguesa, já a extraordinária, elencada neste mesmo artigo, no inciso II, “b”, engloba os estrangeiros de qualquer nacionalidade, sendo necessário que sejam residentes no País por mais de 15 anos ininterruptos e que, além disso, não apresentem condenação na esfera penal e preencherem os requisitos presentes na Constituição Federal.

É faz necessário expor como se dá o procedimento para a aquisição da naturalização na República Federativa do Brasil, sendo este que ser realizado de maneira judicial. Nesse sentido, esclarece Pedro Lenza:

Nos termos do art. 115 do Estatuto dos Estrangeiros (Lei n. 6.815/80), aquele que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o art. 112, item VII, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa, devendo a petição ser assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos e demais formalidades especificados no Regulamento (Decreto n. 86.715/81). A concessão da naturalização será faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça (art. 111 da Lei n. 6.815/80). Assim que for publicada no Diário Oficial, a portaria de naturalização será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada no Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita pelo juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. Por esse motivo, o art. 109, X, da CF/88 estabelece ser competência dos juízes federais processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. (LENZA, 2014, p. 1211)

Em complemento às palavras do autor, o § 2º da Lei nº 6815/80 relata que nos casos de o estrangeiro ter sido admitido no Brasil até completar de 5 (cinco) anos de idade, radicado definitivamente no território nacional, e de ter cursado ensino superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 ano após a formatura, exige-se a apresentação de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial que comprove sua residência de maneira contínua no País. Além disso, é necessário juntar os antecedentes criminais passados pelo serviço competente de seu domicílio no Brasil, devendo requerer a naturalização até dois anos após atingir a maioridade e no caso de ter vindo morar em território brasileiro antes de atingir a maioridade.

Assim, além da necessidade de seguir as formalidades expressas nas palavras do autor baseadas na Lei dos Estrangeiros, esta esclarece ainda que qualquer mudança de nome ou de prenome, após a naturalização Justiça. Com relação à autoridade competente para que haja a concessão da naturalização, leciona Celso de Mello:

Não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, já tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido que “não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder naturalização”. Como bem observa Celso de Mello, “a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo. A satisfação das condições, exigências e requisitos legais não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. A outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui manifestação de soberania nacional, sendo faculdade discricionária do Poder Executivo”. (MELLO *apud* MORAIS, 2012, p. 220).

Isto posto, pode-se compreender que a naturalização se trata de uma prerrogativa de caráter discricionário do Presidente da República, o qual, deve sempre observar os critérios de interesse e de segurança do País. Dessa forma, frisa-se que não, somente, a presença das condições de naturalização far-se-á com que o estrangeiro se torne, tacitamente, um brasileiro, uma vez que é necessário o consentimento do Chefe de Estado e a comprovação mediante procedimento judicial por meio do Ministro da Justiça de que o estrangeiro segue os pressupostos elencados no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de vedar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, existe na Constituição Federal atual, com relação à elegibilidade, cargos privativos aos primeiros, não podendo os ex-estrangeiros exercerem a legitimidade passiva, sendo estes os postos de Presidente e Vice Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Ministro do Supremo Tribunal Federal da carreira

diplomática, de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa. No mais, os cidadãos naturalizados poderão ser elegíveis aos demais cargos, de maneira residual.

2.2 Do pleno exercício dos direitos políticos

De início, por meio das orientações de Lenza (2014), sabe-se que direitos políticos são adquiridos por meio de alistamento eleitoral e, quando ocorre a perda destes, há uma influência na elegibilidade, a qual pode ser perdida ou suspensa. Desse modo, se faz necessária a definição destes de maneira a facilitar o entendimento, cita José Afonso da Silva:

O regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais. A princípio, essas técnicas aplicavam-se empiricamente às épocas em que o povo deveria proceder à escolha dos seus representantes. Aos poucos, porém certos modos de proceder foram transformando-se em regras, que o direito positivo sancionara como normas de agir. Assim, o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabará exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que receberá a denominação de direitos políticos. (SILVA, 2007, p. 344)

Nota-se que o autor acima expõe as mudanças ocorridas no decurso do tempo, transformadoras de ações empíricas em um conjunto de normas legais permanentes relativas aos direitos políticos. Alexandre de Moraes complementa ainda:

É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. (MORAIS, 2003, p. 212)

Após as esclarecedoras palavras dos autores, pode-se inferir que o Direito Eleitoral é o que dinamiza e instrumentaliza os comandos constitucionais pertinentes às questões de como será exercido o voto e todas as implicações práticas eleitorais. Em seu artigo 14, *caput*, a

Carta Magna expõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal através do voto direto e secreto, tendo igual valor a todos os cidadãos, sem distinções.

2.3 Do alistamento eleitoral

Para que ocorra a prática da cidadania por meio do voto, explicita Moraes (2003) que o brasileiro necessita inscrever-se como eleitor no órgão de sua circunscrição, uma vez que o alistamento eleitoral é uma condição de suma importância para que este tenha o direito à participação na escolha de seus representantes e, caso queira, representar uma população. Para tanto, é necessário que o cidadão, além de alistar-se, cumpra o rol de condições posto na Constituição Federal, seguir os pressupostos de elegibilidade, além de outros dispositivos infraconstitucionais. Deve, ainda, o interessado estar inscrito no território eleitoral ao qual pretende candidatar-se, já que é onde mantém o seu domicílio eleitoral.

O tempo de alistamento deve ser de, no mínimo, um ano, como expõe o art. 9º da Lei das Eleições. Outras regras relacionadas ao alistamento encontram-se elencadas nos arts. 42 a 81 do Código Eleitoral e na Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Para se alistar é preciso, de início, que se faça um requerimento de alistamento eleitoral – RAE, o qual serve para a entrada de dados, qualificação e inscrição do eleitor em uma determinada zona eleitoral, sendo esta a menor fração territorial dentro de uma circunscrição. (RAMAYANA, 2012, p. 198)

O art. 13 da Resolução nº 21.538/2003 informa que é necessária a apresentação de documentos os quais se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º), quais sejam: carteira de identidade emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; certificado de quitação de serviço militar; certidão de nascimento ou casamento extraída do Registro Civil; e instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também os demais elementos necessários à sua qualificação.

Com relação ao prazo, atenta-se:

O prazo está disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997, “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição”. A regra evita inscrições fraudulentas de eleitores que migram a pedido dos cabos eleitorais e por compra de votos futuros de uma circunscrição (Município) para outro. (RAMAYANA, 2012, p. 200)

A partir da leitura da Carta Política, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, faz-se importante frisar que são alistáveis obrigatoriamente os maiores de 18 anos e os menores de 70; de maneira facultativa os que apresentam idade entre 16 a 18 anos, analfabetos e os maiores de 70; não sendo alistáveis os conscritos que prestem serviço militar obrigatório, excetuando-se os policiais militares em qualquer nível de carreira; e sendo inelegíveis os alunos de órgãos de formação de Reserva (Lei nº 5.292/67).

Quanto às condições de elegibilidades leciona Marcos Ramayana que:

Somente se pode falar em condição de elegibilidade tendo como meta uma determinada eleição. O candidato A pode ser elegível para a eleição de prefeito e não o ser para a de Presidente da República, por que não tem a idade mínima. Ora, o correto seria conferir o requisito da idade no momento do registro, em vez de postergar-se a análise de um requisito constitucional para a data da posse, quando a Justiça Eleitoral já perdeu a competência. (RAMAYANA, 2012, p. 196)

Assim, entende-se que as especificações doutrinárias gozam de certa coerência, uma vez que comprova a necessidade de aferição para a idade mínima ocorrer no ato do registro da candidatura, facilitando a qualificação de determinado candidato para a respectiva eleição que deseja concorrer.

Portanto, é indispensável lembrar o que cita o art. 91 da Lei 9.504/97:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (LEI 9.504, 1997)

Sabe-se, dessa forma, que o artigo acima transcrito tem a função de estabelecer parâmetros os quais impeçam a fraude com relação a interesses particulares ao se tratar de eleitores, apenas, alistados em determinados Municípios com o intuito de estabelecer uma relação de troca de interesses ao votar em determinado candidato, diferente da circunscrição

antes estabelecida, sendo paralisados os trabalhos de alistamento a 150 dias antes do pleito até o fim da apuração do resultado das eleições.

Por fim, com base no art. 291 do Código Eleitoral, percebe-se que se, ainda assim existir a inscrição de alistamento fraudulenta por parte do juiz eleitoral, caberá pena de até 5 (cinco) anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (CÓDIGO ELEITORAL, 1965)

2.4 Do domicílio eleitoral na circunscrição

A partir do art. 42 do código eleitoral, tem a jurisprudência entendido o conceito de domicílio eleitoral como sendo aquele que não necessariamente o eleitor venha a residir, porém deva estabelecer um vínculo entre este e o Município no qual pretende exercer seu direito de votar.

É sabido que, para que o elegível cumpra com as condições para candidatar-se em determinado Estado, é necessário que seja dentro da circunscrição do município ou estado o qual esteja localizado em seu título de eleitor e, a partir do art. 9º da Lei das Eleições, o tempo do alistamento deve ser a partir de um ano, de modo a evitar fraudes ou qualquer outra intempérie. Neste sentido, explica José Jairo Gomes:

Assim, para disputar os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, deverá ter domicílio eleitoral no Município; para os de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, deverá ter domicílio no Estado, em qualquer cidade; por fim, o candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República poderá ter domicílio em qualquer ponto do território nacional. (GOMES, 2015, p. 153)

O autor citado expõe, claramente, que o domicílio civil não necessariamente precisa ser igual ao domicílio eleitoral do cidadão, ou seja, permite-se que o eleitor escolha outra localidade alheia a que reside, bastando apenas apresentar um interesse afetivo ou material com a circunscrição, seja por vínculo político, comercial, patrimonial, social, profissional ou familiar

2.5 Da filiação partidária

É sabido que Filiação partidária é o vínculo jurídico entre um cidadão e a entidade partidária, sendo regulada nos artigos 16 a 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como no estatuto da agremiação política. (GOMES, 2015)

Afirma Massarollo (2012) que o ordenamento jurídico pátrio não permite que o cidadão que pretende pleitear um cargo eletivo, tanto em eleições majoritárias quanto proporcionais, deixe de filiar-se a um partido político, inexistindo, assim, a candidatura avulsa. Entretanto, o cidadão que queira filiar-se necessita observar as condições impostas na Lei nº 9.096/95.

Alexandre de Moraes (2003) ressalta que uma primeira condição a ser observada é o tempo mínimo de um ano anterior ao pleito eleitoral para o cidadão filiar-se, porém os partidos políticos em seus estatutos têm a faculdade de estabelecer prazos maiores, os quais não podem alterar tais prazos no ano em que ocorra eleição.

Ainda, nas análises deste autor, vale salientar que existem exceções acerca dos prazos em questão, uma vez que o militar não necessita de filiação, sendo este, ainda, assim elegível, porém se estiver em situação de reserva remunerada deverá, obrigatoriamente, respeitar o prazo acima exposto. Na situação de inatividade remunerada, ainda, por parte deste, terá o militar um prazo de 48 horas para filiar-se, fazendo-se necessário que a eleição ocorra no mesmo ano que o militar adquiriu a inatividade. Nesses termos, leia-se:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR DA ATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE 22.717/2008, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. 2. Desfiliação do anterior Partido, tendo em vista comunicação enviada ao Presidente da agremiação partidária e o retorno do candidato às atividades no Corpo de Bombeiros Militar. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a ausência de condição de elegibilidade quanto à filiação partidária e determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral para o candidato seja intimado para apresentar a certidão negativa da Justiça Militar. (TRE-GO - RE: 4032 GO, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/08/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Outra exceção diz respeito aos seguintes agentes políticos, pois os juízes, promotores e os membros de Tribunal de Contas são vedados a se filiar. Contudo, se o desligamento do cargo, tal como a aposentadoria ou pedido de exoneração ocorrer até seis meses das eleições, poderá candidatar-se. Ressalta-se que essa regra é válida para aqueles que ocuparam os seus cargos após a Constituição de 1988, não retroagindo assim os efeitos para os que se apossaram antes da Lei Maior entrar em vigência.

Por fim, após analisar os ensinamentos de Lenza (2015), pôde-se entender que a inelegibilidade não restringe a prerrogativa que o cidadão tem de filiar-se a qualquer partido político, uma vez que a condição de inelegível atinge apenas a capacidade eleitoral passiva, que nada mais é do que o direito de ser votado.

2.6 Da idade mínima

Com relação aos critérios etários para determinar os cargos eletivos, o constituinte originário estabeleceu limites mínimos de observância obrigatória, sendo estes: para o cargo de Presidente da República, Vice-Presidente e Senador, a idade mínima é de 35 anos; Governador e Vice-Governador é de 30 anos; Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual ou Distrital, Deputado Federal e juiz de paz, 21 anos; e Vereador, 18 anos.

Tais critérios foram estabelecidos, pois levaram em consideração a experiência e a capacidade adquirida ao longo dos anos. Entretanto, uma análise mais aprofundada destes critérios e de toda sistemática eleitoral colocam em xeque o porquê dessas restrições terem sido criadas. Assim, opina José Jairo Gomes:

É evidente a preocupação em se exigir maior grau de consciência, experiência e maturidade dos candidatos de acordo com a importância e a complexidade das funções inerentes ao cargo. No entanto, esse desiderato pode ser frustrado na prática. Por exemplo: exige-se que o Presidente e o Vice-Presidente da República tenham, no mínimo, 35 anos; no entanto, de acordo com o artigo 80 da Constituição, em caso de impedimento ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, cuja idade poderá ser de 21 anos. O mesmo ocorre com Governadores e Prefeitos, que poderão ser

substituídos por Deputado Estadual ou Vereador com idade de 21 e 18 anos, respectivamente. Em que oportunidade o limite de idade deve ser atingido? Na ocasião do registro da candidatura, no momento da eleição, da diplomação ou da posse? Prescreve o artigo 11, § 2o, da Lei das Eleições que o requisito da idade mínima deve ser atendido na data da posse. Embora controvertida, essa regra tem sido prestigiada na jurisprudência, a ver: “[...] Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei no 9.504/97). Recurso especial desprovido” (TSE – Resp. no 22.900/MA – PSS 20-9-2004). (GOMES, 2015, p. 156)

Pelas palavras do autor supracitado, fica claro, portanto, que a exigência de idade mínima diferente em cargos que explicitamente aparentam uma ligação direta, no caso de vacância ou impedimento, finda por não ser eficiente, uma vez que a ocupação de um cargo que obriga idade superior ser feita por quem apresente idade inferior limite ao posto hierarquicamente abaixo do que foi vago, tornando tal requisito ineficaz.

Expõe Gomes (2015) que o ordenamento jurídico eleitoral não deixa dúvidas de qual momento o candidato deverá atingir a idade mínima para assumir o cargo, sendo esta exigência de observância obrigatória na data da posse, o que gera controvérsias no Direito Eleitoral. Nesse diapasão, traz o seguinte ensinamento:

Independentemente do momento em que o requisito da idade mínima deva ser atendido, o certo é que o candidato poderá contar com idade inferior à exigida quando do registro da candidatura, desde que a complete até a data da posse ou da eleição, conforme o caso. Nessa linha, um adolescente de 17 anos poderá registrar sua candidatura para o cargo de Vereador, uma pessoa de 20 anos poderá ser candidata a Prefeito. O problema, no primeiro caso, é que, na ótica civil, o candidato é ainda relativamente incapaz, e irresponsável – já que inimputável – no prisma criminal. (GOMES, 2015, p. 157).

Pode-se concluir, portanto, que o autor expõe uma problemática relacionada à idade mínima, posto que esta deveria, comprovadamente, ser exigida já no ato do registro da candidatura, para evitar que, na ótica civil, menores relativamente incapazes se comprometam a uma decisão de notória seriedade, que é assumir um cargo público posteriormente. Além disso, é sabido que, penalmente, o menor se encontraria inimputável e, caso cometesse crimes eleitorais no período das eleições, estaria submetido à vara da infância e da juventude na justiça estadual.

3 CAUSAS DE INELEGIBILIDADES

Para que o cidadão possua o direito de ser votado - capacidade eleitoral passiva, é preciso que preencha todas as condições de elegibilidades, mencionadas e comentadas no capítulo 2 e, também, não incorra nas chamadas causas de inelegibilidades, sendo estas, objetos de estudo no presente capítulo.

Em contraposição às elegibilidades, estão expressas no Texto Constitucional as causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, a de ser votado são os denominados casos de inelegibilidades, apontados pela Carta Magna. Contudo, vale lembrar que, não se trata de rol taxativo, de modo que a legislação infraconstitucional instituiu diversas situações ensejadoras de inelegibilidade. Assim, José Jairo Gomes leciona sobre o assunto:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. (GOMES, 2015, p. 166)

Assim, as causas de inelegibilidade podem ser encontradas no art. 14, § 9º da Constituição Federal junto com a Lei Complementar nº 64/1990 e têm o intuito de proteger a legitimidade popular, expondo um rol de exigências as quais os interessados em pleitear uma candidatura não devem se encaixar no que estiver ali exposto, uma vez que restringem o direito público político subjetivo passivo.

Por isso, faz-se necessário expor algumas classificações doutrinárias com relação ao tema, pontuando algumas de maneira resumida e, posteriormente, aprofundar as de maior relevância para uma melhor compreensão.

Marcos Ramayana (2012) cataloga inicialmente a inelegibilidade inata, sendo aquela formada pela ausência de alguma das condições de elegibilidade, uma vez que a falta de uma destas exigências já faz o candidato inelegível.

Há, ainda, a inelegibilidade cominada, secundária ou imprópria a qual impede a candidatura por detectar algum ato de ilicitude eleitoral; as nacionais, que estão relacionadas às candidaturas de Presidente e Vice Presidente da República Federativa do Brasil; as estaduais, referentes a governador, vice governador, deputados estaduais e distritais e as municipais relativas aos prefeitos, vice prefeitos e vereadores. (RAMAYANA, 2012)

Além destas, pode-se citar, ainda, as constitucionais, alocadas no art. 14, § 4º referentes aos inalistáveis e aos analfabetos; as infraconstitucionais, elencadas na Lei de Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990; as relativas, que constitui restrições associadas à elegibilidade, podendo ser por motivos funcionais, conjugais, de parentesco, afinidades, legais ou por questões militares; e as absolutas, que interditam a candidatura por todo o território brasileiro ou incidem sobre qualquer cargo eletivo (RAMAYANA, 2012); de maneira que é indispensável para a compreensão do presente trabalho realizar o seu estudo.

3.1 Das inelegibilidades absolutas

As inelegibilidades absolutas podem ser consideradas como constitucionais, uma vez que são aquelas elencadas no artigo. 14, § 4º da Lei Maior, em um rol taxativo; abrangem os inalistáveis, podendo ser subdivididos em estrangeiros e conscritos; e os analfabetos. São aquelas que impedem definitivamente a eleição destes grupos, e apresentam vedações válidas em todo o território brasileiro, não podendo ser posteriormente modificada por apresentar impedimento peremptório de legitimidade subjetiva passiva. (MORAES, 2003).

3.1.1 *Dos inalistáveis*

De acordo com Ramayana (2012), pode-se compreender que os inalistáveis são aqueles impossibilitados de exercer tanto a legitimidade ativa quanto a passiva subjetiva. É, em suma, um não cumprimento de uma condição de elegibilidade, por se fazer lógica a prerrogativa de que se não pode votar, também não poderá ser votado, sendo, portanto, inelegíveis. Estão definidos no § 2º do art. 14 da Carta Política os estrangeiros e os conscritos no período de serviço militar obrigatório. Além destes, tem-se como inalistáveis os menores de 16 anos e os que tiverem os direitos políticos suspensos ou perdidos.

3.1.1.1 *Dos estrangeiros*

Com relação aos estrangeiros, é necessário pontuar que, em regra, são considerados inalistáveis. Porém, existe a exceção com relação aos portugueses, uma vez que são beneficiados pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta. (RAMAYANA, 2012). Com relação aos demais casos, merece destaque a Resolução nº 21.538/2003 do TSE:

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.
Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistamento que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente aos dias anteriores à eleição subsequente à data de completar 19 anos - Código Eleitoral, art. 8º c/c a Lei nº 9.504/1997, art. 91. (RESOLUÇÃO nº 21.538 do TSE, 2003)

A partir da Resolução acima, pode-se entender que o estrangeiro devidamente regularizado com a sua naturalização no país poderá exercer seu alistamento e, logicamente, votar, podendo ser, contudo, multado caso já seja detentor da nacionalidade brasileira e não exerça seu direito recém conquistado.

Por fim, com relação aos apátridas, ou sem pátria definida, podem apenas exercer sua legitimidade passiva ou ativa caso decidam naturalizar-se após residirem no Brasil, igualmente à situação dos estrangeiros, como tal elencado no art. 12, I, c, da Constituição Federal.

3.1.1.2 Dos conscritos

Caracterizam-se como conscritos aqueles que seguem a carreira militar, servidores das Forças Armadas e englobam os recrutas que servem de forma obrigatória e os oficiais de reserva. (RAMAYANA, 2012). Em relação aos conscritos, ainda, o autor leciona quanto ao alistamento:

Na verdade, o alistamento e o voto não se fazem obrigatórios, pois o conscrito está temporariamente servindo às Forças Armadas e pode ser almolhado na hipótese do art. 6º, inciso II, c, do Código Eleitoral, ou seja, é um servidor que exerce múnus público e função honorífica relevante, que, por certas contingências funcionais, não estará presente no dia da votação. Ele estará apenas impossibilitado de votar por razões de locomoção, mas não por motivos que possam ir contra as raízes estruturais do sufrágio universal.

A impossibilidade circunstancial física de comparecimento à seção eleitoral de votação não pode ser comparada a uma forma de sufrágio restrito, como se estivéssemos na fase do sufrágio censitário ou capacitário. (RAMAYANA, 2012, p. 333)

Compreende-se, assim, que o militar é alistável, desse modo, podendo ser eleito, nos termos do art. 14, § 8º da CFRB/88. A limitação, no entanto, diz respeito à disposição do § 3º, V, do art. 142 da Carta Magna, que veda aos membros das Forças Armadas, durante o serviço ativo se filiar a partidos políticos. Proibição que alcança, também, aos militares membros dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

De tal forma, está estatuído nos incisos I e II, § 8º do art. 14 que tendo menos de 10 (dez) anos de serviço militar é obrigatório o seu afastamento para que possa candidatar-se a cargo político, entretanto se apresentar ter acima de dez anos será agregado pela autoridade superior, e caso, seja eleito no processo democrático, no ato de diplomação passará para o

quadro de inativos militares. Logo, os conscritos, por sua vez, não inalistáveis, ou seja, não podem sequer ter alistamento como eleitores e, conseqüentemente, inelegíveis.

3.1.2 *Dos analfabetos*

Com relação aos analfabetos, pode-se afirmar, a partir de Ramayana (2012), que em um primeiro momento analisar os diferentes graus que esta condição apresenta no indivíduo para que o torne inelegível. *A priori*, o conceito de analfabeto abarca a situação daquele que não consegue ler nem escrever um texto no próprio idioma, ou quando ainda o sujeito, mesmo sabendo ler e escrever, não compreender o que está exposto, sendo assim considerado analfabeto. Nesse sentido, José Jairo Gomes expõe:

De modo geral, pode-se dizer que analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever um texto simples em seu próprio idioma. Assim, a noção de analfabetismo prende-se ao domínio da escrita e da compreensão de textos, ainda que singelos. Por outro lado, o domínio de tal sistema em algum grau justifica o *status* de alfabetizado – ou, pelo menos, de semialfabetizado. (GOMES, 2015, p. 173)

O autor mencionado faz, ainda, uma divisão relacionada aos níveis de alfabetismo, os quais se encontram: o analfabeto completo que é aquele que não sabe ler e escrever; o de nível rudimentar, que consegue ler alguns títulos ou frases; o de nível básico, que localiza informações específicas em textos relativamente curtos e simples; e o alfabetizado completo, que lê e compreende textos longos. (GOMES, 2015)

Entretanto, leciona Jaime Barreiros (2014) que o direito eleitoral não se prende totalmente a esse conceito, pois adota um significado mais restrito: no caso de o cidadão ler e escrever, porém não conseguir compreender por apresentar dificuldade de interpretação textual não é atingido por essa vedação, ou seja, no caso do analfabeto funcional é permitido que este exerça seu alistamento eleitoral.

A Justiça Eleitoral, em vários julgados, estabeleceu parâmetros que colocam ou não o indivíduo dentro dessa vedação constitucional, como, por exemplo, aquele cidadão que não consegue escrever o mínimo de sinais gráficos compreensíveis sem ser detentor de o mínimo de leitura e, mesmo que saiba assinar o nome, não pode ser considerado alfabetizado, sendo, portanto, inalistável.

Para resolver a problemática de nivelamento de alfabetismo, tem-se o julgamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

(TSE - RESPE: 2898620126170144 Petrolina/PE 240932012, Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 01/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 02/10/2012)

Registro de candidatura. Vice-prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Não-comparecimento. Anterioridade. Exercício. Mandato eletivo. Súmula nº 15 do TSE. Incidência.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 21.920, rel. Min. Caputo Bastos), para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.

2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita.

3. Conforme disposição expressa da Súmula TSE nº 15 e já decidido em relação ao pleito de 2008, "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 31511/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6/10/2008)

Nesse sentido, vale salientar o caso recente de alistamento de um analfabeto funcional, no ano de 2010, para a eleição do candidato a deputado federal Francisco Everardo Oliveira Silva, mais conhecido como "Tiririca", o qual foi posto, à decisão da Justiça Eleitoral, para fazer um teste que comprovasse qual nível de alfabetização se encontrava e, a partir disso, expor se havia possibilidade ou não de estar apto para exercer o mandato. (BARREIROS NETO, 2014). Ao analfabeto funcional é, portanto, permitido o alistamento.

3.2 Das inelegibilidades relativas

O significado da palavra “relativa”, a partir dos esclarecimentos de Ramayana (2012), está relacionado a restringir o direito de ser votado por algum impedimento ou especificação subjetiva para determinada eleição, podendo ser em razões de parentesco, condição funcional do servidor público, podendo ser militar ou civil, e por motivos proibitórios do sistema de reeleição ou desincompatibilização.

À título informativo, continuando com os pensamentos de Ramayana (2012), entende-se por desincompatibilização como sendo o afastamento do servidor público, podendo ser de maneira definitiva ou temporária. A primeira ocorre quando há as situações de aposentadoria ou exoneração, já a segunda se faz por meio de licença, a qual, posteriormente, pode ser devidamente desfeita.

Portanto, inelegibilidades relativas não se configuram como vedação ao cidadão de se candidatar a qualquer cargo eletivo por tempo indeterminado, mas sim a alguns cargos em virtude de condições singulares do próprio indivíduo.

3.2.1 *Por motivos funcionais*

Tal especialidade se dá quando um determinado titular do cargo eletivo fica impedido de exercer esta mesma função três vezes consecutivas, ou seja, este é reeleito e pretende disputar um terceiro mandato. Nesse caso se observa uma inelegibilidade relativa por motivos funcionais. (GARCIA, 2005).

O primeiro caso pertinente a esse tópico, diz respeito ao Presidente da República, Governadores Estaduais e Distrital e os Prefeitos, que poderão se candidatar uma única vez para a reeleição, incluindo nessa vedação os seus respectivos vices. Nesse sentido, dispõe Thales Tácito Cerqueira:

Eram inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente, os Governadores dos Estados e Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houvesse sucedido ou substituído nos 6 meses anteriores ao pleito.

Todavia, com a Emenda Constitucional n. 16/97 (Emenda da Reeleição), essa inelegibilidade somente se vislumbrará após o segundo mandato, ou seja, incide na vedação de candidatar-se após ser empossado e cumprir dois mandatos. (CERQUEIRA, 2012, p. 1010)

A desincompatibilização é, segundo Ramayana (2012), uma medida de afastamento, por meio da qual o candidato a um cargo eletivo deve cumprir em um prazo mínimo determinado por lei, desse modo, o potencial candidato deve desligar-se das suas funções, emprego ou cargo público, para concorrer à eleição subsequente.

Assim, determina o art. 14, § 5º da Constituição que em caso de reeleição, não há a necessidade de os candidatos se desincompatibilizarem. Todavia, em relação a cargos diversos dos ocupados, é necessário que o Presidente, o Vice Presidente, o Governador estadual e distrital, e o prefeito renunciem no limite de até seis meses antes do pleito.

3.2.2 *Por motivos de parentesco*

O art. 14, § 7º, da Constituição Federal estabeleceu outra hipótese de inelegibilidade relativa, que torna inelegíveis no território de jurisdição do titular do mandato, o cônjuge e os parentes consanguíneos até segundo grau ou por adoção dos chefes do poder executivo, Federal, Estadual, distrital e Municipal, ou de quem tenha o substituído em um prazo de seis meses anteriores ao pleito, não sendo incluído nessa vedação aquele que já é titular de mandato eletivo e se candidatar à reeleição. Acerca da problemática expõe Thales Tácito Cerqueira:

Se o titular é Prefeito, a circunscrição eleitoral de seu município impede seus parentes alhures de concorrerem a Prefeito (e Vice) ou Vereador. Não os impede para os demais cargos. Assim, parente de Prefeito pode ser candidato a Governador, mas parente de Governador não pode ser candidato a Prefeito no mesmo Estado.

Se o titular é Governador, a circunscrição eleitoral do Estado impede seus parentes alhures de concorrerem a Governador (e Vice), Deputado Estadual e Senador daquele Estado. O impedimento também se estende aos cargos de Prefeito e Vice ou

Vereador por municípios localizados naquele Estado. Nos demais, não existe limitação a nenhum desses cargos.
Se o titular é Presidente da República, a circunscrição eleitoral é em todo território nacional, impedindo os parentes alhures de concorrerem a qualquer cargo no País. (CERQUEIRA, 2012, p. 1014).

Vale esclarecer, portanto, que o titular do mandato eletivo somente exerce suas funções nos limites territoriais que foi consagrado vencedor do pleito eleitoral, de forma que os seus familiares estão proibidos de se candidatarem a cargos eletivos nesta circunscrição.

Então, de forma didática, pode-se exemplificar o seguinte caso: os familiares do prefeito não poderão se candidatar a vice, nem a vereador, mas poderão se candidatar em outro município, ou para os cargos do legislativo Estadual ou Federal.

Já para os familiares do Governador, essa vedação é ampliada, pois seus parentes não poderão se candidatar a nenhum cargo eletivo dentro do Estado que ele exerça o mandato, seja em qualquer município dentro daquele Estado, e não pode, ainda, candidatar-se a Vice Governador, Senador, Deputado Estadual. No caso do Presidente o impedimento ocorre de maneira mais ampla e é elencada no texto constitucional em seu art. 14, §7º, pois seus parentes não poderão se candidatar a nenhum cargo eletivo em qualquer parte do Brasil, já que sua circunscrição se estende a todo o território nacional.

3.2.3 *Das inelegibilidades infraconstitucionais*

Inicialmente, cabe uma divisão didática ao analisar a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como a Lei das Inelegibilidades, para um melhor entendimento. Nesse sentido, pode-se inferir que as inelegibilidades infraconstitucionais são as que se encontram elencadas nesta lei, sendo classificadas como as absolutas as que estão no art. 1º, inciso I, da alínea “a” até a “q”, e as relativas, vistas neste mesmo art. 1º, incisos II ao VII.

O art. 14, § 9º, da Constituição determinou que através de Lei Complementar, deveriam ser criadas outras hipóteses de inelegibilidade, embora tenham praticamente a

mesma função daquelas elencadas no texto da própria Carta Política, diferenciam-se substancialmente ao tratarem de prescrição.

Ainda, seguindo o pensamento de Gomes (2015), pode-se inferir que o entendimento extraído do texto constitucional mencionado acima mostra que a referida Lei Complementar deve proteger três princípios básicos do ordenamento jurídico, sendo eles: a guarda da probidade administrativa; proteção da moralidade no exercício do mandato, sendo levado em consideração inclusive a vida pregressa do candidato; e, por último, a proteção do processo eleitoral de qualquer ingerência econômica ou em virtude de exercício, função ou qualquer cargo público.

A Lei Complementar 64/1990, baseou-se no art. 14, § 9º, da Constituição, estabelecendo no corpo do seu texto as inelegibilidades absolutas e relativas, sendo estas específicas para determinados cargos e aquelas extensoras de seus efeitos para todos os cargos eletivos existentes. A seguir, serão analisadas cada uma dessas hipóteses, elencando-se primeiro as causas absolutas e depois as relativas.

No art. 1º, I, b, da LC 64/90, é vista a hipótese de perda do mandato pelo membro do poder legislativo, no qual expõe que o parlamentar perderá o mandato em virtude de desrespeito ao art. 55, incisos I e II da Constituição Federal. As hipóteses são as seguintes: quebra do decoro parlamentar desde a expedição do diploma; firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, da administração indireta de qualquer dos entes, salvo quando as cláusulas forem uniformes; e, por fim, é vedado aceitar e exercer qualquer cargo nesses entes, mesmo que seja *ad nutum*.

Nesse sentido, é necessário expor algumas situações relacionadas ao parlamentar, sendo vedado a esse: ser controlador, proprietário ou diretor de empresa que tenha acordo com pessoa jurídica de favorecimento após o momento da posse, não podendo exercer qualquer função remunerada; exercer qualquer cargo *ad nutum* dentro da administração indireta; o patrocínio por parte deste de qualquer causa em favor dos entes acima referidos; e, por fim, exercer dois cargos eletivos de forma cumulativa. As consequências são o impedimento de se exercer qualquer outro cargo eletivo pelo tempo restante do mandato e a inelegibilidade durante oito anos. (GOMES, 2015)

No art. 1º, I, c, da LC 64/90, consta da inelegibilidade dos chefes do poder executivo em qualquer esfera da federação (exceto presidente, que nos termos do art. 52, parágrafo único da CF, ficará inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo

das demais sanções judiciais cabíveis). Nesse ínterim, o autor recentemente citado expõe, ainda, que isso acontece quando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal são desrespeitadas, sendo necessária a instalação de um processo de impedimento para apurar o referido crime de responsabilidade e, assim, ter-se o julgamento de tal crime pelo Poder Legislativo.

Vale salientar que, a partir da legislação referente ao tema, além de não poder exercer qualquer cargo eletivo no período restante do mandato, como também nos oito anos subsequentes, o Chefe do Poder Executivo sofrerá mais uma vedação, que é a de não poder exercer qualquer cargo público que se refira a algum ente da administração pública.

No art. 1^a, I, k, da LC 64/90 tem-se a renúncia do mandato, o qual pode ser considerado como o ato voluntário de abandonar o cargo eletivo, deixando-o vago. Deve-se mencionar que se forem instalados petição ou representação aptos a ensejarem o processo na referida casa legislativa, somente a renúncia será suficiente para acarretar a inelegibilidade nos oito anos subsequentes ao mandato, além de não obstar o andamento do processo. Entretanto, se a renúncia tiver o condão da desincompatibilização para se candidatar a outro cargo, não haverá vedação.

Na alínea “d” do disposto que está sendo analisado, encontra-se como causa da inelegibilidade o abuso do poder econômico e político. José Jairo Gomes ensina sobre a temática:

Por abuso de poder econômico compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário, ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral, futura ou já em curso. (GOMES, 2015, p. 195)

Para que seja ajuizada a ação pertinente, o prazo a ser contado é o dia em que ocorrer o pleito eleitoral, entretanto, caso ocorra o segundo turno, a data será o dia do pleito em segundo turno.

Ao analisar o teor da alínea “h”, do art. 1^o, ainda, da Lei Complementar 64/90 tem-se que:

Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (LEI COMPLEMENTAR 64, 1990)

Percebe-se que há a intenção de proteger o processo eleitoral das ingerências econômicas e políticas. Porém, a grande diferença nesse dispositivo é que ele visa coibir a atitude do agente que detém algum cargo na administração pública, até mesmo um cargo eletivo. Com relação ao prazo para que se ingresse com a ação pertinente para coibir tal ato, a solução é a mesma do disposto mencionado anteriormente, o marco inicial é o dia da eleição, caso ocorra segundo turno, será este o momento. (GOMES, 2015).

A alínea “j”, do mesmo dispositivo, trata dos casos de: captação ilícita de sufrágio, captação ou gastos ilícitos com campanha e conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais. Este disposto se mostrou bastante inovador e eficaz, pois até então tais condutas, mesmo que praticadas com frequência no Brasil, não eram elencadas em lei complementar e não se configuravam, pois, como hipótese de inelegibilidade.

Pelo ponto de vista, ainda, desse mesmo autor mencionado cabe lembrar que se houver, apenas, a multa, não gerará por si só a inelegibilidade, tendo em vista que o abuso, dessa forma, seja considerado pequeno. Entretanto, caso seja cassada a candidatura ou a diplomação, tem-se uma causa de inelegibilidade absoluta.

Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 15, III, aquele que sofrer condenação criminal com o trânsito em julgado, não poderá se candidatar enquanto não cessarem os efeitos da referida punição, tendo como objetivo proteger a representação popular de pessoa criminoso, já que tal atitude põe em risco a moralidade pública.

Neste sentido, entretanto, a alínea “e”, da já mencionada Lei Complementar, trouxe uma verdadeira extensão do que diz a Carta Política, pois estabeleceu que para alguns crimes, além da condenação criminal, o indivíduo ficará proibido por mais oito anos de exercer qualquer mandato eletivo, mesmo depois de cessados os efeitos da condenação criminal.

Dessa forma, o disposto em questão elenca os seguintes crimes: atuar contra a economia popular; contra a fé pública; contra a administração pública; contra o patrimônio público; contra o patrimônio privado; contra o sistema financeiro; contra mercado de capitais; contra os previstos na lei de falências; contra o meio ambiente e a saúde pública. Para os crimes eleitorais, a lei comina pena privativa de liberdade aos de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função

pública; os de lavagem ou os de ocultação de bens, direitos e valores; o de tráfico de entorpecentes e drogas afins; racismo; tortura; terrorismo e os hediondos; o de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e, por fim, aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Na alínea “j”, está prevista a causa de inelegibilidade para aqueles que forem considerados indignos para o exercício do oficialato, pelo prazo de oito anos. Entretanto, para que isto ocorra é necessário que aconteça de forma cumulativa dois requisitos: a condenação transitada em julgado de uma pena privativa de liberdade de mais de dois anos e que essa pena seja proferida por tribunal competente.

Já a alínea “g” estabelece como causa de inelegibilidade a rejeição de contas, a qual visa proteger a moralidade administrativa e, para se configurar como inelegibilidade, precisam ser cumulados os seguintes requisitos: prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou função pública; o julgamento e a rejeição de contas; detecção de irregularidade insanável; que a irregularidade seja dolosa e de improbidade administrativa; e a decisão irrecorrível de órgão competente para julgar as contas.

A alínea “i” coloca inelegível aquele que tenha sido administrador de financeira que foi alvo de liquidação no exercício referente aos doze meses anteriores, ficando sua responsabilidade afastada quando for comprovado que ele não deu causa e, além disso, que não esteja envolvido com a situação da instituição.

Já a alínea “l” pontua em situação de inelegibilidade aqueles que tenham sofrido condenação com o trânsito em julgado de sentença, condenando-os por ato de improbidade administrativa. A improbidade se configura quando ocorrer os seguintes requisitos de forma cumulativa: enriquecimento ilícito; causar lesão ao erário e atentar contra os princípios da administração pública, se fazendo necessário que a improbidade seja reconhecida automaticamente na sentença. Faz-se preciso ressaltar que a inelegibilidade começa a contar a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhecer a improbidade, tornando a pessoa inelegível durante oito anos.

Ainda, analisando, o dispositivo infraconstitucional, tem-se na alínea “n” uma causa de inelegibilidade absoluta: o desfazimento do vínculo conjugal com o objetivo de fraudar a eleição. Isso acontece, por exemplo, quando, no curso do segundo mandato, o casal se separa para que o cônjuge, que não exercia o cargo, continuar a dinastia daquela família no poder. Caso seja detectada a fraude, a inelegibilidade ocorre em até oito anos após a descoberta.

A partir da alínea “o”, pode-se entender que será considerado inelegível aquele servidor que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial com trânsito em julgado. Nesse caso, a inelegibilidade de oito anos começa a contar a partir da sentença transitada em julgado ou da decisão administrativa.

Está disposto na alínea “p” que será inelegível aquela pessoa, física ou jurídica, que doar ilegalmente dinheiro para campanha eleitoral. Assim, a inelegibilidade será de oito anos, começando a contar da data da sentença com trânsito em julgado que reconhecer a ilegalidade.

Como última causa infraconstitucional de inelegibilidade absoluta, encontramos na alínea “q” a situação na qual o membro do Ministério Público ou magistrado perde o cargo ou é aposentado compulsoriamente. Nesse sentido, ensina José Jairo Gomes:

Se o magistrado ou o membro do Ministério Público praticaram ato ilícito que mereça penalidades tão graves quanto a aposentadoria compulsória e a perda do cargo, certamente não ostentam aptidão moral para exercer cargo político eletivo. (GOMES, 2015, p. 224)

Com relação às causas de inelegibilidades infraconstitucionais relativas, tem-se o inciso II, ainda do art. 1º, desta mesma Lei de Inelegibilidades uma alusão a quando se tratar do caso de o cargo ser de Presidente e Vice Presidente da República. Dessa forma, é necessário que seja feito o processo de desincompatibilização no caso de o agente ser detentor de algum cargo público, não havendo necessidade de refazê-lo na situação de reeleição. Têm-se o dispositivo:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções: 1. os Ministros de Estado; 2. os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; 3. o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República; 4. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República; 6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; 7. Os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; 8. os Magistrados; 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público; 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios; 11. os Interventores Federais; 12. os Secretários de Estado; 13. os Prefeitos Municipais; 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; 16. os Secretários-Gerais, os

Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado.)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei no 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (LEI COMPLEMENTAR 64, 1990)

O inciso III, do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades atenta-se para os cargos de Governador e Vice Governador estadual ou distrital. A partir dele, pode-se entender que, para que se concorra aos referidos cargos é preciso a desincompatibilização da mesma maneira que ocorre nos casos do inciso anterior já exposto, no prazo de seis meses, fazendo parte desta vedação, logicamente, os inelegíveis aos cargos de Presidente e Vice Presidente da República. No caso de o candidato ser integrante de alguma agência de repartição pública, agência ou empresa cujas sedes e influências se situem no Estado onde será disputada as eleições, deve ser este desincompatibilizado para que seja considerado elegível ao posto almejado.

No inciso IV da referida Lei são mencionados os cargos de Prefeito e Vice Prefeitura, no qual expõe vedação aos inelegíveis aos cargos de Presidente e Vice Presidente, Governador e Vice Governador do Estado e Distrito. Nota-se que neste caso, o prazo para a desincompatibilização é de quatro meses antes do pleito, servindo tal regra, ainda, para os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público atuantes na comarca que ocorrerão as eleições, e para autoridades policiais, militares ou civis prestadores de serviço em município pertencente ao Estado ou Distrito em questão.

Estendem-se ao cargo de Senador, a partir do inciso V deste mesmo artigo e lei, as mesmas regras impostas aos incisos anteriores, sendo inelegíveis os mesmos que são para Presidente e Vice Presidente da República, art. 1º, II, *a*, valendo-se nas situações em que houver agentes a serviço de empresas ou repartições públicas atuantes na comarca em questão, Governador e Vice Governador do Estado ou Distrito, devendo-se atentar aos iguais prazos para cada caso.

O inciso VI mostra que são cabíveis as mesmas regras estipuladas no inciso V para os cargos na Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, devendo-se respeitar os prazos e as situações de maneira igualitária.

Por fim, leciona o art. 1º, inciso VII desta referida Lei Complementar que vigoram as especificações presentes no inciso anterior, valendo-se para os inelegíveis para a Câmara Municipal os inelegíveis para a Câmara dos Deputados; em esfera Municipal, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, os quais devem desincompatibilizarem-se no prazo de até seis meses antes do pleito, sendo reduzido para três meses no caso de o agente ser servidor público cujo cargo não apresente ligação com a fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos.

Caso apresente esta especificidade, poderá o servidor afastar-se do cargo em até seis meses antes do pleito sem direito a remuneração. Vale ressaltar que há ainda situações as quais o prazo se dá em até quatro meses antes do pleito, como nos elencados na alínea “e” do segundo inciso deste mesmo artigo.

Isto posto, para um melhor entendimento acerca do tema, se faz necessária uma abordagem exemplificativa a partir de casos concretos no sentido de diferenciar as formas de aplicabilidade e interpretação das legislações já estudadas, em específico as que tratam de inelegibilidade a que este trabalho se foca: a reflexiva.

4 DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DA MORTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO CURSO DO MANDATO

Como já visto, a Constituição Federal em seu art. 14 dispõe as hipóteses de inelegibilidade, consagrando-as de maneira consolidada. Nesse sentido, são encontradas de forma organizada e classificatória, a saber: as absolutas, elencadas no § 4º divididas em inalistáveis e analfabetos; e as relativas, separadas em funcionais, §§ 5º e 6º, militares, § 8º, I e II, legais, previstas na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 81/94, e a reflexiva, prevista no § 7º.

A reflexiva pode ocorrer de duas maneiras: a primeira quando se tratar da inelegibilidade a partir do cônjuge do titular do cargo eletivo, uma vez que aquele se encontra, em regra, impossibilitado de pleitear candidatura em uma mesma circunscrição onde este houver sido eleito; e a segunda, quando se tratar de parentes consanguíneos ou afins do Chefe do Poder executivo. Cabe, assim, uma atenção especial a esta última hipótese, a qual será discutida a seguir. (RAMAYANA, 2012)

4.1 Da inelegibilidade reflexa

De início, vale salientar que, inelegibilidade reflexa, reflexiva ou por proteção pode ser entendida como sendo aquela que atinge diretamente as relações de parentesco, conjugais, consanguíneas e afins de até segundo grau. A qualificação em questão não é, pois, diferenciada em sentido conjugal, a saber, que se faz presente tanto quando há casamento ou união estável, uma vez que o instituto da família se constitui a partir das aludidas relações, já aceitas de maneira sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro. (GOMES, 2015).

Cabe destacar que as relações de parentesco em questão são as que se encontram elencadas nos arts. 1591 a 1595 do Código Civil de 2002, as quais estão estipuladas como

relações de segundo grau, sendo considerados inelegíveis os irmãos, filhos, netos, avós e pais do titular do Poder Executivo.

Ao analisar esta mesma lei, José Jairo Gomes (2015) faz menção ao Código Civil atual. Desse modo, nota-se que há uma divisão com relação às formas de parentesco, podendo ser de maneira natural a partir do laço sanguíneo, ou de maneira civil, que ocorre por meio da adoção ou afinidade em relação aos parentes do cônjuge, estando este último elencado no art. 1595, o qual permanece enquanto a união perdurar, excetuando-se quanto à afinidade ocorre em linha reta, a qual não é permitida sua extinção com a dissolução do casamento ou união estável.

É sabido que a inelegibilidade em questão é classificada como constitucional, uma vez que é elencada na Lei Maior, em seu art. 14, que será explicado a seguir, e, além disso, está disposta na legislação infraconstitucional, conforme explanado anteriormente.

Com relação à abrangência, Gomes (2015) relata ainda que a inelegibilidade reflexa pode ser considerada, ainda, como relativa, pelo fato de não impedir que o inelegível em questão ocupe todo e qualquer cargo no Poder Executivo, apenas no da localidade onde o titular do cargo tenha fixado seu registro de candidatura.

Com relação à duração, Iuri Jivago Gurgel (2012) classifica a inelegibilidade reflexa como duradoura, visto que o simples decurso do tempo não tem o condão de superá-la, uma vez que é resultado de uma situação jurídica – o estado de parentesco, que não pode ser rechaçado –, o que faz com que esta perdure incólume enquanto o detentor do cargo eletivo estiver em seu exercício.

Segundo Ramayana (2012) existem, a partir da teoria das inelegibilidades, dois tipos de afastamentos: a autodesincompatibilização, que ocorre quando o próprio titular do mandato se afasta temporária ou definitivamente, e a heterodesincompatibilização, que seria o afastamento do titular do mandato eletivo de modo a não contaminar a elegibilidade de um parente, cônjuge e das pessoas elencadas no art. 14, § 7º da Constituição Federal vigente.

4.2 Uma análise doutrinária do artigo 14, § 5º e § 7º da Constituição Federal

Após uma observação a respeito da inelegibilidade reflexa, se faz necessário dissecar o artigo constitucional no qual está tal especificidade para que haja um melhor entendimento relacionado ao conteúdo em questão. Nesse sentido, o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal vigente:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular.

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O art. 14, § 5º da Lei Maior retrata sobre a reeleição dos Chefes do Poder executivo: o Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Nesse diapasão, é importante observar que, assim como o § 5, o § 7º foi legislado com o intuito de regular a restrição de inelegibilidade com relação à eleição de mais de dois mandatos consecutivos, cujo objetivo seria de impedir a existência de privilégios de candidatos que tenham relações de parentesco, familiares ou conjugais com os componentes do Executivo, já citados anteriormente. O dispositivo visa limitar de duas maneiras: a direta, quando se tratar exclusivamente do titular do cargo, ou de maneira reflexa, quando se tratar dos parentes de até segundo grau ou cônjuge. (GOMES, 2015)

Com relação ao § 7º deste mesmo artigo, pode-se entender, a partir da Constituição Federal que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes

consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se estes não estiverem sido reeleitos, desincompatibilizarem-se no período de até seis meses antes da reeleição. Leciona José Jairo Gomes Ainda com relação ao art. 14, § 7º, da CF:

Com o advento da EC no 16/97, que implantou a reeleição, a regra inscrita no § 7º tem merecido nova leitura, de maneira a ser adaptada ao contexto atual. Com efeito, não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger. Deveras, a razoabilidade desse entendimento beira a obviedade. Se o titular de mandato executivo pode se reeleger sem se desincompatibilizar, não seria justo nem razoável que seu cônjuge e seus parentes ficassem impedidos de exercer idêntico direito e disputar o mesmo cargo por ele ocupado; nesse caso, concorreriam entre si. Não se pode esquecer que os princípios de isonomia e razoabilidade permeiam todo o sistema jurídico, afirmando-se, sobretudo, na Lei Maior. Em tese, seria lícito ao cônjuge e parentes do titular de mandato executivo se candidatar à sua sucessão, sem necessidade de desincompatibilização e independente de ele disputar ou não a reeleição para um segundo mandato. Nessa hipótese, se o cônjuge ou parente lograr êxito na disputa, não poderá disputar a reeleição, pois isso implicaria o exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar. (GOMES, 2015, p. 182)

A partir dos esclarecimentos do autor acima, percebe-se a importância da elaboração da referida Emenda Constitucional. Ainda nesse sentido, Thales Tácito Cerqueira:

Antes da EC 16/97: Se o titular não podia reeleger-se, seus parentes e cônjuge também não podiam. O axioma estava no § 5º, que vedava a reeleição. Mas se fosse para outro cargo, o TSE temperou o § 7º com o § 6º, ou seja, permitia que parentes ou cônjuge concorressem no território da circunscrição do titular, se este renunciasse 6 meses antes (Resolução n. 15.120/89 do TSE). O “tempero” estava correto na lógica, isto é, o titular do Poder Executivo, se renunciasse 6 meses antes, podia concorrer a outro cargo (§ 6º); logo, seus parentes ou cônjuge também poderiam (§ 7º c/c § 6º em uma interpretação sistemática). Assim, se a renúncia viabilizava a candidatura a outro cargo do próprio titular, também deveria viabilizar a candidatura dos demais (o acessório segue o destino do principal, ou seja, se pode o mais, pode o menos), pois nada justificaria que os parentes ou cônjuge ficassem inelegíveis para outro cargo, enquanto o causador da inelegibilidade destes fosse elegível.

Após a EC 16/97: Se o titular pode reeleger-se, o seu parente também, desde que aquele se afaste 6 meses antes, ou seja, o acessório (parente) seguirá o destino jurídico do principal, sempre em mente a possibilidade de reeleição. A interpretação sistemática, agora, ocorre com base no § 5º, ou seja, o § 7º, além de temperado pelo § 6º (para outro cargo), deve, para o “mesmo cargo”, ser temperado tanto pelo § 6º como pelo § 5º.

Em ambos os casos, notamos que, com a EC 16/97, não se pode interpretar isoladamente os §§ 5º, 6º e 7º, mas, sim, conjunta e sistematicamente, ou seja, exceção à regra da LC 95/98 (art. 11, III, c), que determina que os parágrafos sejam combinados com o caput, e não entre si. (CERQUEIRA, 2012, p. 1011)

A partir da aludida Emenda Constitucional, tornou-se então permitida à reeleição, desde que esteja dentro das condições estipuladas na Carta Política, havendo, além disso, uma modificação na classificação da inelegibilidade em questão, que passou a ser considerada como relativa, em vez de absoluta.

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 879) dispõe sobre o significado de reeleição, que seria a possibilidade de o titular do mandato eletivo pleitear nova eleição para o próprio cargo que estava ocupando. É também chamada de re-candidatura, pois o candidato à reeleição candidata-se, sucessivamente, à função que já exerce. O autor, posteriormente, opina acerca da reeleição:

O motivo é simples: o Brasil é uma República – forma de governo que prima pela alternância no poder. A reeleição, ainda que por um período, abre as portas para a malfadada perpetuidade no gozo da soberania, burlando o princípio republicano, que apregoa a limitação, rigorosamente temporária, de mandatos eletivos. No momento que funções efêmeras se convertem em permanentes, o uso da máquina administrativa do Estado pode vir à tona, ainda que se envidem esforços para coibir fraudes, aparelhando melhor a Justiça Eleitoral e o Ministério Público. Não raro, os que buscam reeleger-se não medem esforços para alcançar seu intento. Alegam que só estão começando a trabalhar e que o tempo em que estiveram no cargo foi curto para realizar tudo que pretendiam. Porém, a contingência acidental de certos fatos sociais não autoriza que se convertam governantes em monarcas. Estes, sim, governam por toda a vida, sepultando-se, apenas, com a morte que a todos iguala. Nesse sentido, registre-se que, em boa hora, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo de prefeito municipal, pondo-se fim à execrável figura que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral rotulou de “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional” (STF, RE 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º - 8-2012).

O outro lado da moeda – Opiniões favoráveis à reeleição:

1) A possibilidade de reeleição, por um período, para presidente, governadores e prefeitos privilegia “o princípio da participação popular, por que confere ao povo a possibilidade de um duplo julgamento: o programa partidário e do agente executor desse programa (chefe do Poder Executivo). Talvez por essa razão o sistema jurídico norte-americano autorize a reeleição. E ninguém pode dizer que ali não se pratica a democracia”. (Michel Temer, Constituição e política, p. 27).

2) “O instituto da reeleição é prática constante na maioria dos países democráticos, tais como os Estados Unidos e França, sendo uma prova da crença na maturidade da vontade da maioria, quando esta decide pela manutenção de uma administração bem-sucedida”. (Nelson Jobim, Congresso Revisor – Relatoria da Revisão Constitucional, Pareceres produzidos (histórico), p. 58, t. 1). (BULOS 2015, p. 879-880)

Com base nas palavras do jurista citado e no § 5º deste artigo constitucional, faz-se necessário expor algumas modificações ocorridas após a vigência da Emenda Constitucional 16/97, posto que ela vetou a possibilidade de concorrer à reeleição, o candidato que renunciasse seu segundo mandato sucessivo antes do término deste. A Ementa a seguir esclarece:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Mesmo grupo familiar. Renúncia de prefeito. Eleição subsequente do filho do prefeito. Reeleição deste. Terceiro mandato configurado. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de prefeito para o próximo mandato, ainda que por reeleição, o filho de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior. (TSE - AgR-REsp: 29184 AL, Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Data de Julgamento: 23/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2008)

Com relação à vice chefia do cargo de maneira a substituir o titular, a partir da Emenda em questão, pode-se estabelecer alguns parâmetros: no caso de vacância por afastamento, morte ou qualquer outro motivo que tenha ocasionado a atitude aludida do titular, o vice torna-se impedido de concorrer uma segunda reeleição, uma vez que seria considerado como ocupante do cargo pela terceira vez consecutiva, ou, em outras palavras, existiria um terceiro mandato, sendo permitida, porém, a reeleição, apenas, para um único período subsequente. No tocante ao próprio titular, permite-se a reeleição quando o mandato não for de maneira sucessiva.

Em outro ponto do artigo em análise, percebe-se que o legislador expõe o termo "no território de jurisdição do titular". Esta especificidade se faz necessária, uma vez que denota a importância da territorialidade, a saber que a reflexividade se dá com base em determinada circunscrição onde o titular exerce suas funções.

Um exemplo que pode ser analisado seria um cônjuge ou parentes de um Chefe do Poder Executivo se interessar em candidatarem-se na mesma circunscrição, onde o titular atua. São, dessa forma, considerados inelegíveis, sendo-lhes, apenas, permitido que se candidatem a cargos em outro estado da Federação. Nesse ínterim, de maneira simplificada, atenta-se ao julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Conforme consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual o cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família (Precedentes: Cta nº 1.548/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; Respe nº 25.275/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 1.031/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.6.2004; Cta nº 915, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 19.9.2003). Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REsp: 31979 RS, Relator: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 23/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008)

Pode-se afirmar, assim, que nos casos de cônjuges ou parentes de Prefeitos poderão ser elegíveis na mesma circunscrição do titular quando este solicitar a desincompatibilidade de seu cargo ou aqueles solicitarem registro de candidatura para cargos localizados fora do município em questão.

Para o caso de Presidente da República, são inelegíveis em todo território nacional tanto seu cônjuge quanto os parentes, a fim de impedir o exercício da capacidade eleitoral passiva de terceiros, e não a do detentor de cargo eletivo, evitando a incidência de casos de nepotismo e a perpetuação de famílias no exercício de mandatos, alternando-se apenas os membros de determinada família no revezamento do poder. (GURGEL, 2012).

Nesse sentido, Bulos complementa e exemplifica através de jurisprudências:

Inelegibilidade relativa reflexa ou reflexiva é aquela em que o impedimento para concorrer às eleições recai sobre determinadas pessoas por motivo de casamento, parentesco ou afinidade.

(...)

Na realidade, o art. 14, § 7º, consagrou outra hipótese de inelegibilidade funcional, já existente na ordem constitucional passada. Seu escopo é evitar o nepotismo e a perpetuação do poder hereditário.

Casuística do STF:

O porquê das inelegibilidades reflexivas – ‘As inspirações de inelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC n. 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 da CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo de sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional n. 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seus meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior’ (STF, RE 344.882, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6-88-2004).

Exegese construtiva da inelegibilidade reflexiva – ‘O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo

eleitoral'(STF, 1ª T., RE 158.314-2/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 12-2-1993).(BULOS 2015, p. 886)

É notória a percepção de que o intuito do legislador ao dar importância ao tema de maneira explícita na Constituição Federal é o de ressaltar a necessidade de garantir que parentes próximos do detentor do cargo eletivo não se utilizem da relação familiar de maneira reflexa para tornarem mais fáceis suas candidaturas.

Dessa forma, o principal foco deste impedimento é evitar que ocorra a sucessão de mandato por mais de duas vezes no Poder Executivo por meio de parentes de uma mesma família, vigorando, assim, a permissão de, apenas, uma reeleição consecutiva, bem como a participação de familiares do titular do cargo em questão em eleições pleiteadas em uma mesma jurisdição. Assim impossibilita-se a perpetuação de uma mesma família sob posse do referido cargo, de maneira a não permitir que se imperem oligarquias de poder, porém disfarçadas em um regime que deve ser puramente democrático.

4.3 A (in) aplicabilidade da súmula vinculante nº 18 para o cônjuge supérstite em caso de morte do chefe do poder executivo no curso do mandato

Preliminarmente, no que diz respeito à criação da Súmula Vinculante em questão, vale salientar que sua edição ocorreu em meio a controvérsias jurídicas acerca do tema aludido, uma vez que, antes de sua criação, a legislação fazia menção, apenas, aos vínculos conjugais desfeitos por meio de separações de fato, sem citar os casos que aconteciam por morte do marido, esposa ou companheiro. (CABRAL, 2011)

Nesse sentido, a SV 18/2009 relata que "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal", cujo intuito era, principalmente, evitar que relações conjugais fossem desfeitas de maneira fraudulenta, visando o interesse do cônjuge do titular do cargo, após o divórcio, vir a se candidatar e ser eleito em circunscrição igual ao seu consorte. (CABRAL,

2011).

Nesse diapasão, é imperioso analisar o entendimento do STF, o qual se pronunciou, a partir do Informativo 729, que não se aplica as regras de inelegibilidade previstas na SV 18 nos casos que houver dissolução conjugal quando o motivo for o falecimento do Chefe do Poder Executivo no curso do mandato.

Para um melhor entendimento, pode-se averiguar o caso concreto ocorrido na cidade de Pombal, no estado da Paraíba, onde, de fato, houve o afastamento da referida Súmula Vinculante.

No caso em tela, havia um prefeito que foi legitimamente eleito no Município. Porém, acidentalmente, este prefeito veio a falecer, ainda, no curso de seu mandato, sendo então substituído pelo vice, também legitimado para o cargo. Na eleição subsequente, a cônjuge supérstite se pôs a registrar sua candidatura para pleitear o cargo de Chefe do Executivo Municipal daquela mesma cidade paraibana, a qual se tornou, posteriormente, prefeita e constituiu novo núcleo familiar, casando-se e, ainda, com filhos a partir da nova união. Após o fim desse mandato, a então prefeita pleiteia uma reeleição, sendo considerada uma das mais bem votadas da Paraíba, contudo, houve impugnação à reeleição desta sob alegação da incidência da inelegibilidade reflexa devido à possível ocorrência de um terceiro mandato. (LENZA, 2014)

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar o caso, realizou uma interpretação sistemática, reconhecendo a inelegibilidade da candidata. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1824720126150031, houve decisão contrária ao posicionamento do TSE, de forma a não admitir a aplicação da Súmula Vinculante nº 18, *in casu*:

[...] A decisão vergastada baseou-se na interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal, na Súmula Vinculante de nº 18 do STF e na Súmula nº 6 do TSE. Em suma, a decisão refere-se ao fato da recorrente ter sido candidata logo após o falecimento de seu esposo, que era, à época, chefe do Executivo municipal e agora, nas eleições de 2012, pleiteia reeleição, configurando hipótese de impedimento prevista na norma analisada. Em análise dos autos, verifico que não há suporte fático suficiente para embasar o deferimento do registro de candidatura da recorrente, posto que a situação em voga se encontra prevista na Súmula Vinculante nº 18, *in verbis*:

SV Nº 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Isto posto, tenho que a candidatura da recorrente, no pleito de 2008 foi permitido, como exceção à norma, tendo em vista a Súmula nº66 do TSE, que informa que

Cônjuge ou parente do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando o mesmo for reelegível e tiver sido afastado da função de chefe do Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Nota-se, então, que a candidatura de Yasnaia Pollyana Werton Dutra, no pleito municipal de 2008, já foi considerada como subsequente do mandato de seu falecido esposo, mesmo tendo o vice prefeito assumido o cargo durante o término do mandato. Portanto, estabelecida a exceção ao impedimento previsto na Constituição Federal, o fato de a recorrente registrar-se como candidata à Prefeitura no pleito de 2012 configura tentativa de manter-se no Executivo por três mandatos consecutivos, hipótese vedada pelo art. 14, § 5º da Carta Magna.

No que se refere à consulta ao TSE trazida aos autos pela recorrente, impende ressaltar a sua inaplicabilidade, tendo em vista que trata de um caso específico e que contraria o parecer da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que ressalta que o vice, que assumiu o cargo após o falecimento do titular, elegeu-se para o mesmo posto do *de cujus*, afastando a inelegibilidade da viúva, que constituiu novo matrimônio e concorreu, em eleição posterior, ao cargo de chefia do Executivo. Situação que difere completamente da analisada nos autos. Desta forma, cabendo ressaltar que a recorrente elegeu-se, no pleito imediatamente posterior ao do falecido esposo, observo continuidade de mandato, fato este que torna descabidas as alegações de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Ora, a recorrente só deixou de ser viúva de Jairo Vieira Feitosa quando contraiu novo matrimônio, fato este que ocorreu durante o mandato e que se compreende perfeitamente na hipótese prevista na Súmula Vinculante nº 18 do STF, não afastando, portanto, a inelegibilidade.

Ao contrário do assentado no acórdão recorrido, observo que a hipótese dos autos é idêntica à analisada na recente Consulta nº 54-40/DF, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão, publicado em 31.5.2012, foi assim ementado:

ELEGIBILIDADE - CÔNJUGE VAROA - PREFEITO FALECIDO. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de Prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo Vice-Prefeito. (TSE - RESPE: 1824720126150031 Pombal/PB 223352012, Relator: Min. Fátima Nancy Andriighi, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 04/10/2012)

Do mesmo modo, em sede de Recurso Extraordinário nº 758461, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade da SV 18/1990, de forma que na situação em questão, a dissolução do casamento se fez por meio de uma fatalidade que foi o falecimento do ex-prefeito, então marido desta. Assim, não ficou caracterizada a fraude com intuito de burlar a legislação eleitoral.

No ano seguinte, 2013, a partir da decisão, do então presidente do STF, o Min. Lewandowski designou que a prefeita de Pombal permanecesse em posse do cargo. O STF utilizou-se, desse modo, uma interpretação teleológica da norma, uma vez que entendeu que não havia intenção de burlar o ordenamento jurídico, com base no modo em que o casamento houvera sido desfeito, afastando, assim, cautelarmente a Súmula Vinculante nº 18 do caso concreto. Nesses termos, é o entendimento da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que

orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 758461 PB, Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico)

Entende-se, dessa maneira, que a finalidade da Súmula Vinculante é coibir os casos em que houver a dissolução do vínculo conjugal para a prática de defraudação a fim de perpetuar-se uma família no poder, bem como impedir o nepotismo. Analisando essa problemática reafirma Pedro Lenza:

Ainda, nos termos da SV 18/2009, pacificou o STF que "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7.0 do artigo 14 da Constituição Federal". Buscava-se, acima de tudo, evitar a possibilidade de se fraudar ou burlar a regra constitucional da inelegibilidade, em razão de separações, por vezes, fictícias. Os precedentes que deram origem à súmula vinculante tratavam apenas de separações de fato, mas não em virtude do evento morte, situação não analisada pela Corte quando de sua edição. Dessa forma, devemos acompanhar a interpretação a ser explicitada pelo STF. Isso porque a 2.ª Turma, no julgamento do AC 3.298-AgR (Rei. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2013), chegou a afastar a aplicação da SV 18. Na situação concreta, o Prefeito do Município de Pombal/PR havia falecido há mais de 1 ano antes do término de seu mandato, tendo sido sucedido pelo Vice. Na eleição subsequente, de 2008, a ex-cônjuge do Prefeito falecido foi eleita Chefe do Executivo do mesmo município. No curso do primeiro mandato, a viúva constituiu novo núcleo familiar, com novo casamento civil e religioso e com filhos dessa nova união. No pleito seguinte, candidatou-se e foi eleita em 2012. Em consulta respondida no mesmo ano, o TSE entendeu que não haveria violação ao art. 14, § 7º. Contudo, em razão de impugnação da candidatura pela coligação adversária, a Justiça Eleitoral decidiu pela inelegibilidade. Contra essa decisão do TSE foi interposto recurso extraordinário e, também, medida cautelar diretamente no STF para se dar o efeito suspensivo (requerendo o afastamento excepcional das Súmulas 634 e 635/STF). Em janeiro de 2013, o Min. Lewandowski, no exercício da presidência, determinou a manutenção da prefeita eleita no cargo. Contra essa decisão foi interposto o agravo regimental. No referido julgamento, cautelarmente, a 2.ª T. do STF confirmou a manutenção da prefeita no cargo por vislumbrar o afastamento da SV 18 (pendente o julgamento de mérito). (LENZA, 2015, p. 1.255)

A partir das palavras do constitucionalista supracitado, pode-se corroborar, portanto, que a situação mencionada da Prefeita Polyanna foi julgada pelo Pretório Excelso de maneira coerente. A situação em destaque expõe um caso excepcional, de modo que é notória a falta de comprovação de fraude no sentido de não ser proposital a dissolução conjugal.

A obviedade se faz presente pelo simples fato de que o ex-prefeito teve sua vida

ceifada, não podendo, portanto, ser considerada a separação proposita, de maneira como tem ocorrido nos casos utilizados para a formulação da Súmula vinculante em questão, cujo intuito seria a perpetuação de famílias em funções públicas representativas. Nesse sentido, cabe ressaltar que não é razoável generalizar por qualquer tipo de desligamento entre consortes, pelo fato de que existem especialidades inerentes a cada fato.

De maneira diversa, nas situações as quais cabem a aplicação da S.V. 18, é considerada perfeitamente aceitável, que não seja permitida a candidatura do cônjuge interessado no pleito, pois, assim, gera a garantia de estabelecimento da democracia, baseada no sistema republicano de governo diretamente ligado à alternância de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho delineou um estudo efetivo acerca das hipóteses de elegibilidade, bem como as causas que acarretam as inelegibilidades, sendo demonstrado que ambas não devem ser tratadas separadamente por estarem inteiramente interligadas.

Além disso, objetivou analisar posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, cuja especificidade se focou na Súmula Vinculante nº 18, de modo a demonstrar as características inerentes aos casos concretos os quais podem ser abarcados pela referida Súmula de maneira coerente e aceitável.

É preciso ressaltar que, para que haja uma correta aplicabilidade do Direito, deve-se respeitar a peculiaridade de cada situação, uma vez que a generalização da aplicabilidade de normas pode acarretar na iniquidade jurídica.

Tais circunstâncias exigem que a legislação acompanhe estas particularidades para que cumpra efetivamente seu papel de regular as referidas circunstâncias, assim como exercer a incontestabilidade da democracia, sobretudo no Direito Eleitoral. Verifica-se que no Brasil, esta conjectura é agravada em razão do descrédito no Poder Público em diversos setores, em específico no político.

A necessidade de formulação de uma norma específica que tratasse dos casos de inelegibilidade reflexa fez com que fosse elaborada a Súmula Vinculante em questão, devido à necessidade de conter as diversas problemáticas relativas aos desvínculos conjugais ocorridos com o intuito de burlar as regras eleitorais e constitucionais.

Assim, diversas situações de divórcios intencionais tornaram-se recorrentes à medida que existia uma brecha na legislação, permitindo que se instaurassem, indiretamente, famílias no poder, lembrando os tempos não tão remotos que imperavam as dinastias, sendo tais questões tratadas de maneira ineficiente.

Com base nessa problemática, ocorreu a criação da Súmula Vinculante nº 18, que, por conta de sua vigência, estabeleceu-se um maior rigor nas inelegibilidades expostas no art. 14, § 7º da Constituição Federal atual.

Nota-se que foi necessário adequar a forma interpretativa da legislação, de maneira a cumprir com o real sentido de garantia de justiça. Nesse diapasão, a decisão do Supremo

Tribunal Federal foi posta de maneira teleológica, recorrendo a outros elementos além do que está literalmente escrito junto com uma ponderação de aspectos sociológicos.

Nessa perspectiva, utilizou-se como ilustração o exemplo acontecido na cidade de Pombal, na Paraíba, onde o prefeito veio a falecer, ainda, no curso do mandato e sua esposa teve interesse em candidatar-se para pleitear as próximas eleições.

A diferença principal encontrada entre os casos de separação conjugal, no curso do mandato feita pelo titular do cargo e o caso concreto estudado referente à prefeita Yasnaia Polyanna fez com que ficasse comprovada a intenção desta de não fraudar o ordenamento jurídico pelo simples fato de o falecimento do seu marido ter sido a circunstância pela qual se deu o desmembramento daquela união.

Por outro lado, não se pretendeu renegar os pronunciamentos contrários feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Houve, somente, um posicionamento favorável neste trabalho à Corte Suprema, a partir de reflexões feitas através de estudos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos

Vale ressaltar, portanto, que é correta a interpretação diferenciada feita pelo STF à situação supramencionada, uma vez que a morte do Chefe do Poder Executivo no curso do mandato fez com que fosse inadmissível o impedimento da ex-cônjuge de candidatar-se à prefeitura daquela cidade e, posteriormente, ser reeleita.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, F. D. D. **Direito Eleitoral**. 11^o edição. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Lei 9096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7444.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. _____. REsp 2898620126170144. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 01/10/2012. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 02/10/2012. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301248579/recurso-especial-eleitoral-respe-2898620126170144-petrolina-pe-240932012/inteiro-teor-301248589>>. Acesso em: 04 mar. 2016

_____. _____. REsp 2898620126170144 Petrolina/PE – 240932012. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 01/10/2012. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 02/10/2012.

_____. _____. AgR-REspe 31511/RN. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Data de Julgamento: 01/10/2008. PSESS de 6/10/2008.

_____. _____. AgR-REsp 31979/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Data de Julgamento: 23/10/2008. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - Data 23/10/2008.

_____. _____. REsp 1824720126150031 Pombal/PB 223352012. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 02/10/2012. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 04/10/2012.

_____. Tribunal Regional Eleitoral/GO. RE 4032/GO, Relator: Euler de Almeida Silva Júnior. Data de Julgamento: 18/08/2008. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. Disponível em: <<http://tre-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3772859/recurso-eleitoral-re-4032-go>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. _____. RE 4032/GO. Relator: Euler de Almeida Silva Júnior. Data de Julgamento: 18/08/2008. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE: 758461 PB. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 22/05/2014. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Acórdão Eletrônico.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. **Com lei ou sem lei:** as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República. 2008. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000434344>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Bruno Fontenele. Comentários sobre as súmulas vinculantes do STF. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, a. 16, n. 2839, abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18871>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Iuri Jivago Gurgel. **Da Inelegibilidade Reflexa na Constituição Federal de 1988 à luz do princípio republicano**. 2012. 55. f. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, Brasília/DF. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4010/1/2012_IuriJivagoGurgelFernandes.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Da "inelegibilidade"**: Aborda desde conceitos básicos até os tópicos mais discutidos sobre essa matéria constitucional. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSAROLLO, Myrian Aparecida Bosco. **Elegibilidade e inelegibilidade**: Levantamento dos pressupostos de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6941/Elegibilidade-e-inelegibilidade>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2012.

SANTOS, Fabrício Veiga dos. **A inelegibilidade reflexa do cônjuge nas eleições municipais**. Disponível em: < https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-1-jan-jun-2012/integra/2012/06/a-inelegibilidade-reflexa-do-conjuge-nas-eleicoes-municipais/index3dfb.html?no_cache=1&cHash=7e608052a1ce1759f7703fce5e93a66>. Acesso em: 04 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Aplicado**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**: Súmula Vinculante 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>. Acesso em: 14 abr. 2016.